

# PROJETO DE LEI N° 2.047 DE 2003



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

(AD) SR. CARLOS NADER)

Nº DE ORIGEM:

ENDEREÇO: "nova redação ao art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990."

DESPACHOS: (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL: / /

### REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

### PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

### DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /



Câmara dos Deputados

## PL 2.047/2003

**Autor:** Carlos Nader

**Data da Apresentação:** 24/09/2003

**Ementa:** "Dá nova redação ao art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990."

**Forma de Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**Despacho:** As Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Redação

**Regime de tramitação:** Ordinária

Em 03/10 /2003

  
JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente



2047

**PROJETO DE LEI N° , DE 2003****(Do Sr. Carlos Nader)**

Dá nova redação ao art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 243. Vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, a bebida alcóolica, produtos fumígenos ou outros que possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constituir crime mais grave.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

É dever de todo legislador, o aprimoramento das leis. O presente projeto de lei visa corrigir uma lacuna na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – o Estatuto da Criança e do Adolescente, que não estabeleceu sanção para o descumprimento da vedação prevista no inciso II do art. 81.



BC0DDCA230



Conferir ao Estatuto da Criança e do Adolescente, portanto, mecanismo mais ágil para coibir abusos na comercialização de bebidas alcoólicas, é o propósito desta iniciativa. Assim, é pressuposto essencial desta iniciativa proporcionar elementos que facilitem o correto desenvolvimento físico e psicológico das crianças e dos jovens brasileiros. Aprová-la significa, enfim, dotar o aparelho estatal de mais um recurso para bem cumprir o estabelecido no art. 227 da Constituição Federal.

Diante do exposto, peço a acolhida pelos Ilustres Pares.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

26/09/03

Deputado CARLOS NADER

31372907-146



BC0DDCA230